

LEI No. 1.221 / 97

EMENTA: ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.998.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA-PE, tendo em vista o que lhe faculta a Lei, estabelece as Diretrizes Orçamentarias para 1.998.

CAPÍTULO I

Artigo 1º) - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei e da legislação posterior que lhe seja subordinada, as diretrizes para a Lei Orçamentaria para o exercício financeiro de 1.998.

Artigo 2º) - Na fixação das despesas dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos, serão observadas as diretrizes gerais constantes no Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei 1.138/93, detalhando no Anexo Único que acompanha a presente Lei, metas que constarão no P. P. (1998, 1999, 2000 e 2001), respectivamente nas áreas que tange à política de atuação, prioridades e principais metas do Governo para o exercício de 1.998.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 3º) - O Prefeito poderá implantar Plano de Cargos e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que a despesa com pessoal e encargos não ultrapasse 60% (SESSENTA POR CENTO) do total das receitas correntes.

Artigo 4º) - A proposta orçamentária da Câmara Municipal será remetida ao Executivo até 30 de julho de 1997, para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

Artigo 5º) - O Orçamento-Programa destinará, com execução obrigatória:

I - Dois por cento (2%) da Receita de impostos municipais, na política de atendimento aos direitos da criança, adolescente e do deficiente físico e mental.

II - para manutenção e desenvolvimento do ensino;

a) - De no mínimo 30% (TRINTA POR CENTO) da Receita Tributária de impostos;

b) - E no mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) das transferências que lhe couberem no Fundo de Participação, L.C.M.S. e I.P.I. .

c) - De 15% (QUINZE POR CENTO) para o Fundo Municipal de Educação, onde destes 15%, serão utilizados 60% (SESSENTA POR CENTO) na remuneração de Professores de ensino fundamental, de acordo com a Lei nº 9.424/96.

d) - Implantação a partir de 01/01/98 do Fundo de Valorização do Magistério;

e) - Será adequado o quadro de pessoal do magistério e nucleo de escolas com menos de 20 alunos.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 6º) - A Prefeitura poderá realizar, mediante prévia autorização legislativa, alterações na legislação tributária até 31 de dezembro de 1997, devendo o orçamento fiscal ajustar-se a essas alterações no decurso de sua execução.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 7º) - Além do disposto na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Federal e Estadual, o Município aplicará o seguinte:

I - A Lei Orçamentária observará, quanto à forma e à prestação de contas de sua execução, o disposto na Lei Federal 4.320/64 e alterações posteriores;

II - As dotações da despesa e a estimativa da receita, com base nos valores originais consignados, poderão ser reajustados, pelo índice a ser determinado em Decreto do Poder Executivo.

III - A Lei Orçamentária conterà autorização ao Executivo para suplementar dotações orçamentárias, até o limite de 20% (VINTE POR CENTO) da receita fixada e corrigida e realizar operações de crédito por antecipação da receita até limite de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se ao Plano Plurianual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º) - O Prefeito poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos das Administrações Federal, Estadual, Municipais e particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Artigo 9º) - Nos orçamentos de entidades indiretas, a aplicação de suas receitas próprias dará prioridade às despesas de pessoal, de manutenção, de encargos da dívida e de investimentos.

Artigo 10º) - O Oçamento de Investimentos das empresas públicas obedecerá a forma definida em normas próprias da legislação aplicável ao setor privado.

Artigo 11º) - Serão incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, as despesas necessárias á realização de concurso público consoante no disposto do art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais.

Artigo 12º) - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Artigo 13º) - É proibido realizar despesa orçamentária com consultoria prestada por funcionário do quadro municipal em qualquer hipótese.

CAPÍTULO VI
DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE
POPULAR DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA

Artigo 14º) - Versão do ante-projeto da Lei orçamentária para o exercício de 1.998, será posta à disposição dos vereadores, representantes populares dos conselhos municipais, organizações não-governamentais com sede no Município, até o dia 30(trinta) de setembro de 1.997.

Parágrafo Único - apenso ao ante-projeto a que se refere o "caput" deste artigo o Poder Executivo, fornecerá as seguintes informações:

I - em linguagem acessível, segundo dados sistemáticos, técnicos, as informações a que se refere o capítulo V desta Lei.

II - previsão segundo acompanhamento da evolução da receita, conf. dispõe o Artigo 30 da Lei 4.320/64, das receitas próprias e oriundas de transferências e gastos com as despesas públicas em custeio de pessoal.

Artigo 15º) - O Poder Executivo, promoverá audiências públicas, para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 1.998, com o objetivo de desenvolver processo institucional de participação popular.

Artigo 16º) - Os vereadores, representantes populares nos conselhos Municipais, organizações não-governamentais com sede no município, poderão até o dia 30(trinta) de julho de 1.997, enviar as suas propostas de inclusão de despesas e investimentos no Orçamento Municipal, para análise do Poder Executivo.

artigo 17º) - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18º) - revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 1.997.



LEANDRO RODRIGUES DUARTE
- Prefeito Municipal -

ANEXO ÚNICO

Algumas das prioridades e metas a serem observadas na elaboração do Orçamento de Investimento do Município para o exercício de 1.998.

I - Administração Governamental:

- Aquisição de Veículos;
- Modernização e informatização da administração Pública Municipal.
- Capacitação profissional e reciclagem dos servidores municipais.

II - Educação:

- Expansão do atendimento aos alunos do ensino fundamental;
- Ampliação da rede escolar.
- Municipalização gradativa do ensino fundamental;
- Eliminação gradativa de classes multisseriais;
- Construção de área de Lazer da Maçanzeira e orla fluvial;
- Organização e reorientação da Merenda escolar;
- Valorização dos profissionais de ensino na perspectiva de implantação do piso salarial nacionalmente unificado;
- Construção de quadras poliesportivas e ampliação do estádio municipal.

III - Saúde:

- Prestar serviços assistenciais à população através de consultas médicas, internações hospitalares, exames laboratoriais, atendimentos odontológicos e atendimentos básicos;

- Ampliar as ações municipais de imunizações;

- Implantar e implementar os programas de saúde da mulher e do trabalhador, saúde mental, meio ambiente, planejamento familiar, doenças transmissíveis, práticas alternativas;

- Implementar o sistema de vigilância sanitária;

- Ampliação do H.M.M.A.S. e unidades de saúde.

IV - Desenvolvimento Rural:

- Ampliação dos recursos hídricos no Município.

- Implantação de sementeira municipal.

- Recuperação de estradas municipais.

V - Infraestrutura:

- Reforma do porto fluvial;

- Revitalização do centro da Cidade;

- Conclusão do saneamento da Sede;

- Implantação de coleta, reciclagem e tratamento do lixo.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 1.997.


LEANDRO RODRIGUES DUARTE

- Prefeito Municipal -